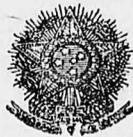


# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

## DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 17 de novembro de 1949

NÚMERO 4.060

### GOVERNO DO ESTADO

#### LEI N. 331, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1949

Isenta o Clube Recreativo Literário União Hervalense, do 2º sub-distrito de Joaçaba, do pagamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos"

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Clube Recreativo Literário União Hervalense isento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" a incidir sobre uma área de terras a ser adquirida pela referida sociedade, de Américo Rebelo Saraiva, com seiscentos e cinquenta metros quadrados (650 m<sup>2</sup>), sita no 2º sub-distrito de Joaçaba, confrontando ao norte com terras do Estado; ao sul, com a rua Neréu Ramos e que se destina à construção de prédio próprio a seu funcionamento.

Art. 2º — Se o destino do imóvel vier a ser alterado, fica a sociedade beneficiada pela presente lei obrigada a recolher, aos cofres do Estado, o valor do imposto que ora lhe é isentado.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 10 de novembro de 1949.

JOSE BOABAID

Armando Simone Pereira

Othon da Gama Lobo d'Eça

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Rosária Bento de Carvalho, auxiliar de Secretaria, padrão K.

#### DECRETO N. 238

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere a lei n. 324, de 3 de novembro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto, por conta da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 82.557,20), para pagamento de dívidas de exercícios findos, abaixo discriminadas:

Nomes	Anos	Importâncias
Alvin Rauh Júnior	1948	Cr\$ 3.290,30
Amália F. Leal Ledoux	1948	Cr\$ 1.134,00
Arno Wiltgen	1948	Cr\$ 1.783,60
Artur Pedro Carreirão	1942/46	Cr\$ 4.200,00
Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina p. p. de Pugsley & Cia. — Curitiba	1948	Cr\$ 3.140,80
Canoinhas, Fôrça e Luz S. A.	1948	Cr\$ 679,00
Companhia Telefônica Catarinense	1948	Cr\$ 504,50
Companhia Telefônica Catarinense	1948	Cr\$ 556,30
Empresa Luz e Fôrça de S. Francisco S. A.	1948	Cr\$ 4.387,40
Francisco Lennert	1948	Cr\$ 360,00
Francelino Manoel Estevão	1948	Cr\$ 120,00
Isaltina Cardoso Barbosa	1948	Cr\$ 700,00
Isolina Pereira da Silva	1948	Cr\$ 280,00
João Anastácio da Silva	1945/48	Cr\$ 4.440,00
João Júlio Medeiros	1944/47	Cr\$ 5.160,00
João Paes Padilha Filho	1948	Cr\$ 80,00
José Ernestino dos Santos	1948	Cr\$ 80,00
José João Farias	1948	Cr\$ 1.260,00
Maria Clemência Nunes Sodré	1947/48	Cr\$ 4.311,30
Osny Gama & Cia.	1947	Cr\$ 44.130,00
Oswaldo Marcelino Mafra	1947/48	Cr\$ 560,00
Octacília Heinzen Marcon	1948	Cr\$ 400,00
Teotônio Carpes	1948	Cr\$ 160,00
Valdomiro da Silva Dagandes	1948	Cr\$ 560,00
Wenceslau Domingos Dias	1948	Cr\$ 80,00
João Guimarães Filho	1948	Cr\$ 200,00

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 12 de novembro de 1949.

JOSE BOABAID

Armando Simone Pereira

#### DECRETO N. 240

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao que dispõe a lei n. 283, de 29 de julho de 1949,

DECRETA:

Artigo único — Fica aprovado o contrato de compra e venda feito entre o Es-

tado de Santa Catarina e o município de Lajes, publicado com o presente decreto, Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de novembro de 1949.

JOSE BOABAID

Armando Simone Pereira

Leoberto Leal

Térmo de contrato de compra e venda que entre si fazem o Governo do Estado de Santa Catarina e o município de Lajes, de acordo com a lei n. 283, de 29 de julho de 1949, como abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949), na Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual, no Tesouro do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, compareceram, de um lado, como outorgante vendedor, o Estado de Santa Catarina, representado pelo dr. Antônio Romeu Moreira, Procurador Fiscal substituto, e de outro, como outorgante compradora, a Prefeitura Municipal de Lajes, neste ato representada pelo sr. Vidal Ramos Júnior, Prefeito Municipal, assinam o presente termo de contrato de acordo com as cláusulas e condições seguintes previamente aprovadas pelo exmo. sr. dr. Governador do Estado:

##### Cláusula I

O Governo do Estado de Santa Catarina, de acordo com os termos da lei n. 283, de 29 de julho de 1949, transfere ao município de Lajes o Serviço de Água da referida localidade, de que é legítimo senhor e possuidor, compreendendo o conjunto total de instalações e máquinas, mediante o pagamento da importância equivalente ao seu custo de Cr\$ 1.478.217,90 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e dezesseite cruzeiros e noventa centavos), efetuando-se a tradição do dito serviço, como a transferência do domínio para o nome do comprador tão logo seja assinado o presente contrato.

##### Cláusula II

O pagamento a que se refere a cláusula I será feito parceladamente, em quinze (15) prestações anuais, pagáveis a partir de 31 de dezembro do ano de 1950, sendo a primeira prestação de Cr\$ 78.217,90 e as restantes de Cr\$ 100.000,00 cada uma.

##### Cláusula III

Os referidos pagamentos serão efetuados na Coletoria Estadual de Lajes até noventa dias após a anuidade vencida.

##### Cláusula IV

A falta de pagamento de uma prestação anual dentro do prazo previsto pela cláusula III, salvo impedimento de força maior devidamente comprovado, importa no vencimento antecipado de toda a dívida, a qual se tornará exigível noventa (90) dias contados do mesmo vencimento anual.

##### Cláusula V

Fica assegurado ao comprador o direito de amortizar extraordinariamente a dívida, bem como proceder a sua liquidação total, de uma só vez, cumprindo-lhe, porém, notificar ao vendedor com oito (8) dias de antecedência.

##### Cláusula VI

Se o comprador incorrer em mora, obriga-se a pagar os juros de oito por cento (8%), por anuidade vencida, juros esses contados sobre a importância que constituir o saldo restante da dívida.

##### Cláusula VII

Os funcionários que presentemente atendem aquele serviço, desde que estejam, permanecerão em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outros cargos de natureza e vencimentos compatíveis com os que ocupavam anteriormente.

Aqueles, no entanto, cujo aproveitamento interessar à Prefeitura, poderão ser postos à sua disposição, sem ônus algum para o Estado.

##### Cláusula VIII

O fóro deste contrato será determinado pelo domicílio do réu, salvo acordando este em responder em fóro diverso.

##### Cláusula IX

O presente contrato, por ser celebrado entre o Estado e o Município, não está sujeito a qualquer tributação estadual, na forma do que preceitua o art. 136, letra a, da Constituição Estadual, estando, igualmente, isento do imposto do selo federal "ex-vi" do disposto na letra a, item V, do art. 31, da Carta Magna Federal e do art. 51, do decreto-lei federal n. 4.655, de 3 de setembro de 1942.

E porque assim foi declarado e de acordo com a autorização contida em o ofício da Secretaria da Fazenda, sob o n. 875, de 21 de outubro de 1949, mandou o sr. dr. Antônio Romeu Moreira, Procurador Fiscal substituto, lavrar o presente termo de contrato que lido e achado conforme pelas partes, vai assinado por elas e pelas testemunhas: João José de Cupertino Medeiros, brasileiro, casado, gerente do Banco do Brasil, residente nesta capital, à rua Almirante Alvim n. 10, e Osvaldo de Passos Machado, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta capital, à rua Bento Gonçalves n. 22, para todos os efeitos legais e seu fiel cumprimento. Eu, Ika Marinha da Costa Avila, Auxiliar de Escrição, referência V, servindo nesta Procuradoria Fiscal, o escrevi.

(Ass.) Antônio Romeu Moreira, Vidal Ramos Júnior, João José de Cupertino Medeiros, Osvaldo de Passos Machado.

#### DECRETO N. 613

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam transferidas para as localidades de Maidana, Bonito e Taquarina, distrito de Caxambu, as três escolas mistas da vila de Caxambu, no município de Chapecó.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor no ano letivo de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 31 de outubro de 1949.

JOSE BOABAID

Armando Simone Pereira

#### DECRETO N. 615

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Fica transferida para Lajeado Pião, distrito de Guatambú, a escola mista da vila de Guatambú II, no município de Chapecó.

**COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS**

**PARECER N. 1.961/49**  
Leonardo Ernesto Harger, ocupante da função de Professor, referência III, com exercício na escola de Quebra Dentes, distrito de Catarina, município de Bom Retiro, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 560,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.962/49**  
Olga Teresa de C. Ramos Krieger, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Feliciano Pires", da cidade de Brusque, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.963/49**  
Cora da Silva Künzel, ocupante do cargo da classe J da carreira de Diretor de Grupo Escolar, com exercício no Grupo Escolar "Horácio Nunes", da vila de Valões, município de Pôrto União, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.470,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor no ano letivo de 1950, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo, em Florianópolis, 4 de novembro de 1949.

**JOSÉ BOABAI**  
Armando Simone Pereira

**Portaria de 11 de novembro de 1949**  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

**Conceder licença, em prorrogação:**  
De acordo com o art. 78, letra b, combinado com o art. 79, § 1º, letra b, das Instruções Regulamentares aprovadas pelo decreto n. 24, de 23-3-1923:  
A Antônio Bucher, Ferreiro da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Santa Catarina, de sessenta (60) dias, com 1/2 ordenado. (4587)

**Portaria de 12 de novembro de 1949**  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

**Conceder licença-prêmio:**  
De acordo com o art. 178, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:  
A Itamar Cordeiro, ocupante da função de Coletor, referência V, com exercício na Coletoria Estadual de Araquari, de seis meses, correspondente ao decênio compreendido entre março de 1939 e março de 1949. (4571)

**Requerimentos despachados**  
29 DE SETEMBRO  
Victor Aldemar Gevaerd — Req. 424— Indeferido, em face ao parecer do diretor do Serviço. Parecer — No quadro de Fiscais d. Fazenda existem presentemente 4 vagas, aguardando o seu preenchimento por concurso entre os atuais Sub-Fiscais. Pelo decreto-lei n. 11, de 24-1-47, foi homologada a reorganização deste Serviço, então Serviço de Inspeção da Fazenda, em virtude de cujos dispositivos o cargo inicial deste Serviço é o de Sub-Fiscal da Fazenda, provido por concurso de seleção de provas, passando

o cargo de Fiscal da Fazenda a ser provido mediante concurso de provas práticas (2ª entrada) entre os Sub-Fiscais. Tendo sido feito já em julho de 1948 o concurso de provas de seleção para provimento do cargo de Sub-Fiscal, foram aprovados 40 candidatos, dos quais 24 já nomeados e que se acham trabalhando lotados nas diversas zonas e aguardando chamadas para fazerem entre si o aludido concurso para Fiscal e que por certo, já agora, estarão prejudicados pelo preenchimento daquelas vagas, com a reversão de ex-funcionários do antigo Serviço de Inspeção da Fazenda, o que não nos parece justo, e, quicá, legal. Merece também o desestímulo e desencorajamento que tais reversões trariam aqueles Sub-Fiscais, todos jovens e capacitados de suas funções e que, assim, se sentiriam desencorajados no seu anelo de progredirem na carreira, dado a pouca ou nenhuma oportunidade que para tanto lhes restaria, em virtude de ser pequeno o nosso quadro de Fiscais da Fazenda. S. F. P., em 17 de setembro de 1949. (ass.) Pedro de Andrade Garcia.

**PARECER N. 1.964/49**  
José Amaro Luiz, Cabo da Polícia Militar, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 616,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.965/49**  
Alfredo Schroeder, ocupante do cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, com exercício na Coletoria de São Bento do Sul, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 15% sobre Cr\$ 1.750,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.966/49**  
Emília Zeferina Goulart, professora da escola de Rianho, município de Jaguaruna, requer pagamento do adicional a que se julga com direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Segundo a informação de fls., conta a requerente 13 anos, 9 meses e 13 dias de serviço público estadual.  
3. Dada essa circunstância, opinamos pelo indeferimento.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.967/49**  
Celso Rilla, ocupante do cargo da classe N da carreira de Inspetor Escolar, com exercício na Inspetoria Escolar de Araranguá, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 8% sobre Cr\$ 2.170,00, a partir de 1º de março do corrente ano,

de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
Edital  
De ordem do sr. diretor-geral, engenheiro Marcílio Motta, faço público que este DER pretende adquirir motoniveladoras leves, médias e pesadas, para entrega imediata.  
Os interessados poderão enviar ofertas em carta registrada, independente de maiores formalidades, até o dia 30 do fluente mês, declarando:  
a) preços em Florianópolis;  
b) n. de máquinas que dispõe para pronta entrega;  
c) prazo para pagamentos e possibilidade de amortização em parcelas mensais;  
d) prazo de garantia.  
D. E. R., em 11 de novembro de 1949.  
João Teixeira da Rosa Júnior, diretor da Divisão Administrativa do DER. (4597)

de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.968/49**  
Enedina Peixoto Leal, professora da escola de Perequê, município de Pôrto Belo, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 630,00, de 1º de março a 13 de outubro do corrente ano, e na base de 10% sobre a mesma importância, de 14 de outubro em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.969/49**  
Mário Gomes de Aguiar, ocupante do cargo de Regente do Ensino Primário padrão E, do Quadro Único do Estado com exercício na escola de Lauro Müller, município de Orleans, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 840,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.970/49**  
Mário Garcia, ocupante do cargo de classe N da carreira de Inspetor Escolar com exercício na 7ª Circunscrição, com sede em Joaçaba, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 2.170,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.971/49**  
Virgínia Ribeiro, ocupante do cargo da classe D da carreira, extinta, de Contínuo, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Professor Balduino Cardoso", da cidade de Pôrto União, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.  
2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 770,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
Elpidio Barbosa, relator.  
J. Batista Pereira  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**PARECER N. 1.972/49**  
Ernesto Ballstaedt Júnior, ocupante do cargo da classe G da carreira, extinta de Polícia Fiscal, do Quadro Único do Estado, com exercício na Coletoria Estadual de Florianópolis, requer aumento de percentagem do adicional, por ter completado 25 anos de serviço.  
2. Opinamos que o adicional concedido ao requerente seja elevado para 15% sobre Cr\$ 1.050,00, a partir de 1º de setembro último, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.  
S. S., em 12 de outubro de 1949.  
Carlos da Costa Pereira, presidente.  
J. Batista Pereira, relator.  
Elpidio Barbosa  
Gustavo Neves  
Aprovado.  
14-10-49.  
(Ass.) José Boabaid

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital  
De ordem do senhor coronel comandante geral, faço saber, a quem interessar possa, que esta Polícia Militar sómente se responsabilizará por contas afiançadas por oficiais da Corporação que para tanto tenham a devida competência.  
Quartel em Florianópolis, 21 de outubro de 1949.  
Mário Fernandes Guedes, c.º. ajdt. da Polícia Militar. (4345)

**FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA**

Edital n. 29  
De ordem do senhor professor dr. Agripa de Castro Faria, diretor da Faculdade, torno público e a quem interessar que, para a realização das segundas provas parciais, foi estabelecido o seguinte horário e designada as bancas examinadoras.

**CURSO DE ODONTOLOGIA**

1ª série  
Fisiologia: Dia 21 de novembro, às 18,30 horas — Professor dr. Polidoro Ernani de Santiago (presidente), professor dr. Newton Linhares d'Avila e professor dr. José Batista Rosa.  
Anatomia: Dia 22 de novembro, às 17,00 horas — Professor dr. Octacílio de Araújo (presidente), professor dr. Rolão Consoni e professor dr. Pedro Mendes de Sousa.  
Metalurgia e Química Aplicadas: Dia 23 de novembro às 20,15 horas — Professor dr. José Batista Rosa (presidente), professor dr. Djalma Gartner Rolindo e professor dr. Polidoro Ernani de Santiago.  
Histologia e Microbiologia: Dia 24 de novembro às 18,00 horas — Professor dr. Djalma Moellmann (presidente), professor dr. Artur Pereira e professor dr. Octacílio de Araújo.  
2ª série  
Técnica Odontológica: Dia 21 de novembro às 16,30 horas — Professor dr. José Batista Rosa (presidente), professor dr. Alcides Oliveira e professor dr. Yeda Manganelli Orofino.  
Clínica Odontológica: Dia 22 de novembro às 19,00 horas — Professor dr. Octacílio de Araújo (presidente), professor dr. Pedro Mendes de Sousa e professora dra. Yeda Manganelli Orofino.  
Prótese: Dia 23 de novembro às 18,30 horas — Professor dr. José Batista Rosa (presidente), professor dr. Orlando Tilomeno e professor dr. Polidoro Ernani de Santiago.  
Higiene e Odontologia Legal: Dia 24 de novembro às 20,00 horas — Professor dr. Pedro Mendes de Sousa (presidente), professor dr. Agripa de Castro Faria e professor dr. Octacílio de Araújo.

**CURSO DE FARMÁCIA**

1ª série  
Química Orgânica e Biológica: Dia 21 de novembro às 20,00 horas — Professor dr. Henrique Brüggmann (presidente), professor dr. Zulmar de Lins Neves e professor dr. Raulino Horn Ferro.  
Física Aplicada: Dia 22 de novembro às 17,30 horas — Professor dr. Benoni Laurindo Ribas (presidente), professor dr. Joaquim Madeira Neves e professor dr. Sálvio Guilhon Gonzaga.  
Botânica Aplicada: Dia 23 de novembro às 18,15 horas — Professor dr. Sálvio Guilhon Gonzaga (presidente), professor dr. Raulino José de Sousa Sobrinho e professor dr. Henrique Brüggmann.  
Zoologia e Parasitologia: Dia 24 de novembro às 20,00 horas — Professor dr. Benoni Laurindo Ribas (presidente), professor dr. Blaise Agnesino Faraco e professor dr. Raulino Horn Ferro.  
2ª série  
Farmacognosia: Dia 21 de novembro às 20,00 horas — Professor dr. Raulino José de Sousa Sobrinho (presidente), professor dr. Gerclino Gerson Gomes e professor dr. Luiz Osvaldo d'Acampora.  
Microbiologia: Dia 22 de novembro às 19,30 horas — Professor dr. Zulmar de Lins Neves (presidente), professor dr. Djalma Moellmann e professor dr. Blaise Agnesino Faraco.  
Farmácia Galênica: Dia 23 de novembro às 19,00 horas — Professor dr. Blaise Agnesino Faraco (presidente), professor dr. Luiz Osvaldo d'Acampora e professor dr. Gerclino Gerson Gomes.  
Química Analítica: Dia 24 de novembro às 19,00 horas — Professor dr. Joaquim Madeira Neves (presidente), professor dr. Newton Brüggmann e professor dr. Raulino José de Sousa Sobrinho.  
3ª série  
Bromatologia: Dia 21 de novembro às 18,30 horas — Professor dr. Gerclino Gerson Gomes (presidente), professor dr. Raulino Horn Ferro e professor dr. Sálvio Guilhon Gonzaga.  
Química Industrial Farmacéutica: Dia 22 de novembro às 19,00 horas — Professor dr. Luiz Osvaldo d'Acampora (presidente), professor dr. Henrique Brüggmann e professor dr. Joaquim Madeira Neves.  
Farmácia Galênica: Dia 23 de novembro às 19,30 horas — Professor dr. Raulino Horn Ferro (presidente), professor dr. Sálvio Guilhon Gonzaga e professor dr. Newton Brüggmann.  
Higiene e Legislação Farmacéutica: Dia 24 de novembro às 19,30 horas — Professor dr. Raulino José de Sousa Sobrinho (presidente), professor dr. Benoni Laurindo Ribas e professor dr. Henrique Brüggmann.

Secretaria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santa Catarina, em Florianópolis, 11 de novembro de 1949.  
Nilson Carioni, secretário.  
Visto: Dr. Agripa de Castro Faria, diretor.  
Visto: Dr. Hipólito Gregório Pereira, inspetor federal. (4561)

## APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.863, DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Relator: Des: Edgar Pedreira.

*Legítima defesa da honra. Direito também incluído na extensa disposição do art. 21, do Código Penal. O vocábulo direito, empregado neste artigo, deve ser entendido como compreensivo de todo interesse juridicamente tutelado, — vida, integridade corporal, liberdade pessoal, honra, propriedade, tudo enfim que se compreenda no patrimônio jurídico do indivíduo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.863, da comarca de CONCÓRDIA, em que é apelante o dr. Harry Quadros de Oliveira e apelada a Justiça Pública:

I.) ACORDAM, em Câmara Criminal, por acôrdo de votos do relator e do revisor, em conhecer da apelação e reformar, como reformam, a sentença apelada, para absolver o réu da acusação que lhe foi imputada, por militar em seu favor a justificativa da legítima defesa, nos termos do art. 21, e conforme o disposto no art. 19, n. II, do Código Penal, excluindo-se o seu nome do rol dos culpados. Sem custas

II.) O apelante foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, combinado com os arts. 140 e 141, do Código Penal, por ter — "no dia 9 de março de 1948, na cidade de Concórdia, na Casa Paroquial, às 17 horas, mais ou menos, quando estavam reunidas várias pessoas e entre elas, o Padre Simão Moser, o vigário geral, o dr. Harry e uma comissão que viera de Seára, afim-de resolver uma questão surgida entre o Pe. Simão e o mesmo dr. Harry. Os fatos estavam sendo expostos ao vigário pelo dr. Harry, quando intervém o Pe. Moser para dizer: "é mentira e você é um grande mentiroso", o quanto bastou para que o dr. Harry investisse contra o padre, agredindo-o a sóco, como diziam as testemunhas arroladas, ofendendo o decôro, injuriando o Pe. na presença de vários indivíduos". Assim é o fato relatado na denúncia de fls. 2.

III.) O dr. Juiz de Direito, porém, condenou o réu apenas a seis meses de detenção, por violação do art. 129, nas custas e sêlo penitenciário de Cr\$ 100,00. O dr. promotor público não recorreu da parte da sentença que afastou os crimes dos arts. — 140 e 141, do Cód. Penal, referidos na denúncia, que, na realidade, não se configuraram na espécie.

IV.) O exmo. dr. Procurador Geral do Estado exarou o seguinte parecer: "Lesão é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental, tal a definição contida na exposição ministerial de motivos ao Código Penal. Lesão corporal é, pois, toda ofensa à integridade física ou mental ou à saúde de outrem. Os atos violentos, quando não demonstráveis por vestígios concretos, não podem constituir, ensina Nelson Hungria, o "crimen laesae sanitatis". Quando muito, se de um só indivíduo, o de injúria real ou a figura contravençional das vias de fato; se de muitos a mesma injúria ou o crime de rixa. Ofender a integridade corpórea, diz Jorge Severiano, é feri-la, lesá-la, prejudicá-la. Há que haver uma lesão, ou seja, uma descontinuidade dos tecidos constitutivos do organismo humano. Não houve, dos fatos noticiados, consequências mais relevantes, senão as imediatas à agressão, de algum modo, até compreensíveis, à vista da impertinência do ofendido a desmentir, exaltados os ânimos, afirmação grave e séria do ofensor, referente à delicada situação então a se esclarecer no momento. Os presentes, mesmo os componentes da comissão de que o era, também, o acusado, admitem o gesto violento, assim, a resultante queda do sacerdote. O incidente encerrou-se à atitude conciliatória dos circunstantes, todos socialmente categorizados. Não há, assim, como negar-se a sua ocorrência, admitida, ademais, pelo denunciado. Pelo exposto, o denunciado nos parece incurso no art. 21, da Lei das Contravenções Penais; a violência não trouxe maior nocividade, ficando a ação do acusado, apenas, no sóco desferido na vítima, na qual se não encontrou qualquer traço material da contusão. Opinamos, em consequência, pelo provimento, em parte, da apelação, para, desclassificando-se o delito, considerar-se o apelante como contravençtor, na forma mencionada, aplicando-se-lhe, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, a pena pecuniária, fixar-se no mínimo e reduzindo-se, a esse limite, a taxa penitenciária, reajustando-se, oportunamente, a importância, em estampilhas, já paga pelo recorrente". (Fls. 68).

V.) O ilustre dr. Procurador Geral tem absoluta razão quando alude à ine-

xistência, no caso em aprêço, do crime de lesões corporais, objetivado no art. 129, do Cód. Penal. Não houve, em verdade, lesão corporal, que é "ofender a integridade corpórea, ferindo-a, lesando-a, prejudicando-a," no dizer de Jorge Severiano. Porque, segundo o disposto no art. 129, a lesão corporal consiste em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem", consequência lesiva não verificada nem apurada nos autos. Ainda tendo em vista o judicioso parecer da ilustrada Procuradoria, a acusação que se podia fazer ao réu era a de ter cometido a contração de vias de fato, de que cogita o art. 21, da Lei das Contravenções Penais, que se caracteriza por uma luta ou briga, quando desse fato não decorrer ofensa à integridade corporal ou à saúde. Mas teria, de fato, o réu violado a lei? Não, porque seu procedimento encontra justificativa na própria lei, é, no princípio estabelecido no art. 21, citado. Com efeito, o apelante sustentou desde o início e o fez ainda agora no recurso, que agiu em legítima defesa de sua honra, devendo ser por isso absolvido. Assiste-lhe razão na afirmativa. Pela prova dos autos e de todas as suas circunstâncias, por todo o relato minucioso do fato feito pelas testemunhas presenciais, outra conclusão não se pode tirar de sua atitude, explicável pela injusta agressão sofrida. Ele procedeu em defesa de sua honra, assim ferida, direito também incluído na extensa disposição do art. 21. Este conceito é o da orientação moderna do direito penal, que dá a justificativa compreensão de maior amplitude. Os requisitos da legítima defesa — agressão injusta e atual; um direito a defender, próprio ou de outrem; emprêgo moderado dos meios necessários à repulsa, — todos ressaltam evidentes do processo. E "o vocábulo *direito*, empregado no art. 21 do Código, deve ser entendido como compreensivo de todo *interesse juridicamente tutelado* (vida, integridade corporal, liberdade pessoal, HONRA, propriedade, tudo enfim que se compreenda no *patrimônio jurídico* do indivíduo). (NELSON HUNGRIA — Com. Cód. Penal, ed. Rev. For., V/90). "São, pois, defensáveis pelo meio em aprêço, (legítima defesa), "professa GALDINO SIQUEIRA", os chamados direitos à *vida, à incolumidade pessoal, à liberdade pessoal, ao pudor, à HONRA, dos direitos patrimoniais*, etc. Esta a exata inteligência a dar também ao nosso código, que reproduz no ponto em aprêço, o código italiano". ("Tratado de Direito Penal", I — n. 285). Nosso Tribunal já firmou jurisprudência neste sentido, podendo ser citado, entre outros, o acórdão de 28/4/44, cuja ementa é a seguinte: "A honra é um dos direitos que a lei assegura. No caso de injusta agressão a esse direito, se a repelir o agredido nas condições do art. 21, do Código Penal, é de se lhe reconhecer a situação de *legítima defesa*". ("Jurisp.", de 1944, 463).

VI). Está esclarecido nos autos ter o ofendido injuriado inesperada, violenta e grosseiramente o apelante na presença de várias pessoas de maior representação do distrito onde o fato ocorreu, inclusive o próprio Vigário Geral da Paróquia, numa reunião realizada na Casa Paroquial. A denúncia mesmo assim descreve o incidente. O vigário nem pôde defender seu colega, pois teve que intervir momentos antes para acalmá-lo, porquanto, bastante exaltado, já dirigira insultos a outra pessoa presente. Todas as testemunhas são contestes em afirmar que o apelante não ofendeu o agressor nem lhe dirigiu qualquer palavra que pudesse ser mal interpretada. O vigário declarou ao depor: que não ouviu o apelante proferir qualquer palavra insultuosa contra o Padre Moser. (Fls. 37). O médico fazia a exposição dos fatos, quando foi inopinadamente interrompido pelo ofendido, que muito irritado, disse: "Você é um mentiroso, um grande mentiroso", repetindo estas palavras. O apelante, então, ferido em seus justos melindres e em sua dignidade, foi até onde estava e deu-lhe um sóca, um tapa ou empurrão, (as testemunhas não precisam qual tenha sido o gesto), derrubando-o da cadeira. Qualquer outro, em circunstâncias semelhantes, procederia de igual modo. É preciso ter em vista as circunstâncias ocorrentes, o lugar, o momento e as pessoas que tomavam parte na reunião, além dos fatos antecedentes. O apelante é médico conceituado no lugar, homem de cultura e educado. Para ele, as palavras proferidas pelo ofendido, e no tom em que o foram, constituíam ofensa e injúria grave. O mesmo talvez não sucedesse com outros, dependendo da sensibilidade de cada um e das condições de existência dessa mesma suscetibilidade, como seria de esperar em pessoa de sua condição. A observação cabe no momento, ainda mais porque pouco antes o ofendido chamara de ladrão a um dos participantes da reunião e nada houve... Com razão diz o apelante, que foi gravemente atacado em sua dignidade, ferido em sua reputação, naquilo que constitui a suprema razão da vida, que é a honra. E lembrando a lição de OSMAN LOUREIRO, citado por INOCÊNCIO BORGES DA ROSA, ("Questões Práticas de Direito Penal", pág. 328), procura ressaltar que "o indivíduo deve ser estudado no seu duplo aspecto, moral e social, levando em conta suas condições subjetivas, as peculiaridades de seu temperamento, sua educação, o meio social em que vive, a posição que ocupa, o ponto de

vista particular à classe ou profissão a que pertence, a média geral da opinião pública que sobre ele influi, sendo como mostra MONTESQUIEU, preponderante a influência do meio social sobre o moral e a conduta do indivíduo". A "honra, define LISZT, é o valor pessoal correspondente à posição que o indivíduo tem entre os seus concidadãos. ("Tratado de Direito Penal", vol. 2, pág. 71, trad. de José Hygino). A honra é, pois, antes de tudo, um fato — a consideração que se adquire pelo procedimento." Mas, acrescenta ele, a honra significa, outrossim, o interesse do indivíduo a ser considerado segundo a sua conduta. A consideração supõe primeiramente o valor moral; exige também o preenchimento dos deveres que a posição impõe (valor social)". Não é outro o pensar de COGLIOLI, ("Trattato de diritto penale", vol. 3º, pág. 88). "Entendemos por honra, diz ele, a estima e o bom nome inerente a uma honesta conduta, e que constitui o mais sagrado e precioso patrimônio de todo homem. Nenhum direito é, portanto, mais essencial à pessoa humana que o direito à honra. É ela o fundamento da vida social e o indivíduo atacado na honra é ofendido, em toda a sua atividade pessoal". (Cit. de SA. PEREIRA, "Decisões e Julgados", pág. 4.) Onde o valor pessoal e profissional do médico si é tido e apontado como "um grande mentiroso"? Como se pode assim denominar em publico um homem de bem, um homem conceituado, de honesta conduta e de valor moral reconhecido, sem contundir e encarvoar a sua dignidade e honra pessoal? O revide, por conseguinte, mesmo tocado de certa violência, a uma agressão dessa natureza, assim injusta, é justificada, a menos que haja excesso na repulsa, excesso evitável e desnecessário.

VII). Observam que não devia o dr. juiz de direito ter admitido o pagamento antecipado do sêlo penitenciário, como foi feito, (f's. 52), desde que o mesmo fazia parte integrante da condenação e esta já estava sujeita, pelo recurso interposto ao conhecimento da instância superior. Ao apelante, pois, fica ressalvado o direito de reaver do Tesouro Nacional a importância paga, uma vez que a sentença foi reformada e a condenação tornada sem efeito. É de se anotar também que a fiança devia ter sido arbitrada na própria sentença, para que o réu pudesse prestá-la e recorrer sôlo. (C. P. Penal, art. 322).

Florianópolis, 10 de junho de 1949.

*Edgar Pedreira*, presidente e relator. *Ferreira Bastos*.

Esteve presente ao julgamento o exmo. dr. Victor Lima, Sub-Procurador-Geral do Estado. *Edgar Pedreira*.

#### APELAÇÃO CÍVEL N. 2.788, DA COMARCA DE ARARANGUÁ

Relator: *Des. Nelson Guimarães*.

*Venda de imóvel de ascendente à descendente, sem consentimento de todos os interessados. É ato jurídico anulável e não nulo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.788, da comarca de ARARANGUÁ, apelante o espólio de José Silveira Bittencourt e s/m e apelados Zeferino Salazar Pedro e s/m.

ACORDAM, em Câmara Civil e por unanimidade de votos, confirmar, como confirmam, a sentença que julgou a partilha, cujo auto se encontra a f's.

Assim decidem, porque o ilustrado juiz *a quo*, excluindo da partilha os imóveis alienados a Zeferino Salazar Pedro, casado com a herdeira-filha Maria Ana de Jesus, e a Oscar José Réus, esposou a melhor doutrina, amparada por vários julgados dos nossos Tribunais, que exige a ação competente, para a anulação de escrituras de compra e venda de imóveis, desde que não tenham os vícios apontados no art. 145, do Código Civil.

Na hipótese dos autos, o que se alega é que a alienação feita à Zeferino Salazar Pedro, o foi com violação do disposto no art. 1.132 do Código Civil, por ser ele casado com a herdeira-filha Maria Ana de Jesus.

Carvalho Santos, comentando esse artigo, no volume XVI da sua consagrada obra "Código Civil Brasileiro Interpretado", pág. 64 escreve:

"Nulo é o contrato, dizem alguns, porque foi preterida uma solenidade pela lei exigida como essencial à sua validade (art. 145, IV), enquanto outros o consideram apenas anulável, precisamente porque a razão da

ineficácia do contrato está ainda na simulação, que se presume, procurando as partes fazer crer a existência de uma venda quando, na verdade, o que houve foi mera doação.

Ficamos com os que sustentam a segunda opinião, notadamente Clovis Bevilacqua, em seus magníficos comentários ao texto legal, com apóio de uma jurisprudência, por assim dizer, uniforme: a venda de pais a filhos, diretamente, ou por interposta pessoa, sem o consentimento dos demais filhos, não é ato jurídico nulo, mas anulável".

O eminente professor Azevedo Marques, sob o mesmo ponto de vista, sustenta, em resumo:

"O intuito do art. 1.132 do Código Civil, bom ou mau é unicamente impedir que os pais façam doações a alguns filhos com prejuízo das legítimas dos outros, disfarçando-as sob a capa de venda, sem pagamento do preço justo. Ora, portanto, provando-se que o pai vendedor recebeu o justo preço da venda, esta será válida, ainda que falte o consentimento dos outros descendentes" (Rev. dos Tribunais, vol. 71, pág. 3).

Não sendo *nulo, mas anulável* o ato jurídico apreciado, necessário é promover os interessados a ação competente.

Quanto ao que diz respeito a Oscar José Réus, nenhuma dúvida pode existir sobre a necessidade da ação, porquanto não foi alegado qualquer vício previsto no art. 145 do Código Civil, nem a relação de parentesco a que se refere o art. n. 1.132 do mesmo Código.

Custas pelos apelante.

Florianópolis, 23 de junho de 1947.

*Edgar Pedreira*, presidente, com voto. *Nelson Guimarães*, relator. *Osmundo Nóbrega*.

Fui presente: *Victor Lima*.

#### APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.889, DA COMARCA DE TIJUCAS

Relator: *Des. Ferreira Bastos*.

*Apelação.*

*Extinção da punibilidade pela prescrição (art. 108 e 114 do Código Penal)*

*Reforma-se a decisão no tocante a um dos réus, de vez que evidenciada a sua responsabilidade no evento criminoso.*

*Excesso de defesa.*

*Concessão do suris.*

Vistos, relatados e discutidos este autos de apelação criminal n. 7.889, da comarca de Tijucas, a Justiça, por seu Promotor apelante e José Serpa e outros apelados:

Na comarca de Tijucas, o dr. Promotor Público ofereceu denúncia, — *que foi recebida em data de 11 de fevereiro de 1947* —, contra José Serpa, Deodato Reis, Carlos Fernando Portela e João Rosa Fernandes, conhecido por *Joca Rosa*, porque "na noite de 7 de setembro, do ano de 1946, após um baile que se realizou no salão da José Júlio Eufrásio, sito na estrada geral Tijucas-Porto Belo, os acusados, numa distância de 250 metros do salão acima referido, entraram em luta corporal (vias de fato) com José Serpa, sendo que este, com os dentes, arrancou um terço do pavilhão da orelha direita de Deodato Reis, conforme se vê do auto de exame de corpo de delito de fls. 3".

As infrações foram capituladas, de referência a José Serpa, no art. 129, § 2º, III do Código Penal, e respeito aos demais acusados no art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

Citados e interrogados os réus, com exceção de Deodato Reis que se encontrava em São Paulo e foi citado por edital, prosseguiu-se na instrução criminal que decorreu sem preterição de formalidades, tendo sido ouvidas testemunhas de acusação e de defesa.

O dr. Juiz *a quo*, a final, depois de relatar o fato concluiu pela improcedência da denúncia e consequente absolvição dos acusados.

Com a sentença não se conformando o representante do Ministério Público, da mesma apelou para esta Superior Instância, sendo o seu recurso arrazoado e contrarrazoado.

Com vista do processo assim opinou o dr. Sub-Procurador Geral do Estado:

1) Pelo conhecimento da apelação, oportuna e hábil.

2) A contravenção consistente em vias de fato comporta pena alternativa: prisão simples ou multa.

Esta, se a única aplicável, prescreve em dois anos — art. 114, do Código Penal.

Aquela, em abstrato, prescreve, igualmente, nesse mesmo caso — art. 109 — IV, do mesmo Código.

A denúncia é de 11 de fevereiro de 1947 e foi recebida nessa data. Parece-nos, portanto, extinta a punibilidade, referente à contravenção mencionada, pela intercorrência da prescrição.

3) Pelo provimento do recurso, quanto ao acusado JOSÉ SERPA. A responsabilidade deste, pelas lesões constatadas na pericia, é inafastável.

A prova testemunhal, mesmo, atribui a êsse acusado, e unicamente a êle, a autoria do ato danoso, autoria, aliás, ainda a se firmar pelo procedimento do réu, a título de reparação, entregar determinada importância ao ofendido.

Algumas das testemunhas — das arroladas até, pelo ilustre órgão do Ministério Público — se esquivam à responsabilidade de afirmarem os fatos, negando-os, mesmo, o que contraria a publicidade e a notoriedade dos mesmos, no dizer de outros testemunhos.

A vítima, cuja palavra foi acolhida, adianta, no que tem apóio nas declarações unânimes dos demais denunciados, que apenas ela, a vítima, brigou com José Serpa; os demais acusados intervieram quando o ofendido já se encontrava sem parte do pavilhão auricular, então na boca do vulnerador, que o cuspiu.

Certo é que DEODATO REIS, o ofendido, trabalhado por móveis inconfessáveis ou não —, afirma-se agressor do denunciado José Serpa.

A agressão todavia, não foi além de simples corpo-a-corpo, entre pessoas ligeiramente embriagadas, que tal era o estado dos dois briguentos.

E, se se admitir, como se deve, a existência da luta corporal, em revide ao ataque agiu José Serpa além do *moderamen*.

A defesa, portanto, excedeu-se.

Opinamos na forma do art. 21, parágrafo único, do já referido Código Penal, seja José Serpa condenado na forma do art. 129, § 6º, do mesmo Código, fixando-se a pena em quantidade que a egrégia Câmara houver por bem determinar.

E como condenação tal permite a suspensão condicional da pena, entendemos, por igual, que é de ser concedido àquele réu o benefício do *sursis*, nas condições que, em seu alto critério, os nobres julgadores entenderem corresponder à personalidade de José Serpa.

S. M. J."

Não merece restrições o parecer transcrito, que bem estudou a espécie, seja quando entende extinta a punibilidade, pela intercorrência da prescrição, no tocante à contravenção atribuída a Deodato Reis, Carlos Fernando Portela e João Rosa Fernandes, seja quando afirma a responsabilidade de José Serpa em razão das lesões constatadas no auto de exame de corpo de delito de fls. 5-5-v.

Este último efetivamente excedeu-se no revide ao ataque, respondendo assim pelo fato, *ex-vi* do que dispõe o parágrafo único do art. 21 do Código Penal.

À vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, dar-lhe em parte provimento para decretar, como decretam, extinta a punibilidade, pela prescrição, da contravenção praticada por Deodato Reis, Carlos Fernando Portela e João Rosa Fernandes, e condenar José Serpa, como incurso no art. 129 § VI do Código Penal, a dois meses de detenção, mínimo do referido artigo, e pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e das custas.

Concedem-lhe, no entanto, a suspensão condicional da pena. Trata-se de delinquente primário, cujos antecedentes são bons no meio social em que vive. Cometeu a infração em circunstâncias especiais. Assim, os antecedentes, é a per-

sonalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

São as seguintes as condições a que fica subordinada a suspensão: a) conservar-se o réu em profissão lícita; b) ter bom procedimento; c) abster-se de bebidas alcoólicas; d) não mudar de habitação sem prévio aviso à autoridade judiciária da comarca; e) pagar dentro do prazo de três meses, integralmente ou em prestações, as custas do processo e a taxa penitenciária.

Designam, outrossim, o dr. Juiz do processo para presidir a audiência de que trata o art. 704 do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 12 de julho de 1949.

*Edgar Pedreira*, presidente. *Ferreira Bastos*, relator. *Hercílio Medeiros*.

Estive presente: *Milton da Costa*.

#### APelação CIVEL N. 2.975, DA COMARCA DE LAJES

Relator: *Des. Osmundo Nóbrega*.

*Divisão complementar da partilha, requerida nos autos do inventário. Fôça probante do formal de partilha. Prescrição do direito à partilha. Bens duvidosos que se achavam em poder do cujus. Quando devem ser partilhados.*

*A regra é que a divisão geodésica dos terrenos partilhados, promovida por herdeiros, nos próprios autos do inventário, não comporta a fase preliminar, contenciosa, da ação de divisão, quando se torna possível a discussão sobre o domínio.*

*O formal de partilha, ainda que transcrito no registro de imóveis, não constitui, por si só, prova contra terceiro, devendo o seu detentor trazê-lo acompanhado do título de domínio do inventariado.*

*A famíliae eriscundae, como as demais ações divisórias, só prescreve quando ocorre a consolidação do domínio, pelo usucapião, em favor de quem alega a prescrição.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.975, da comarca de Lajes, em que são apelantes Cícênio Fenecke Passos, sua mulher e filhos, e apelados José de Córdova Passos Varela, Roberto de Córdova Ramos e suas mulheres:

ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que decidiu com acerto. Custas pelos apelados.

No inventário do espólio do casal José Joaquim da Cunha Passos e Ana Jacinta de Córdova Passos, impugnaram os ora apelantes, herdeiros-netos, a inclusão na partilha da chácara denominada "Pinheiros", situada nos subúrbios de Lajes, e do terreno anexo, com a área de 183.000 m<sup>2</sup>, no qual existe uma casa, alegando que tais imóveis lhes pertencem, pois os houveram por herança de José Joaquim de Córdova Passos, filho dos inventariados, conforme certidão de partilha que exibiram, devidamente registrada. Acrescentaram que seu dito antecessor, ao falecer, já havia adquirido os aludidos bens pelo usucapião extraordinário, verificando-se assim a prescrição do direito a partilha, nos termos do art. 1.772, do Cód. Civil, em relação aos herdeiros dos inventariados.

A impugnação não foi acolhida na primeira instância, nem nesta Câmara, que a apreciou em grau de apelação, remetendo os apelantes às vias ordinárias, por se tratar de questão de alta indagação. Inconformados, interpuseram aqueles recurso extraordinário, do qual não tomou conhecimento o Supremo Tribunal Federal.

Os apelados, na qualidade de herdeiros do casal Cunha Passos, em face do

recurso extraordinário, extrairam carta de sentença e promoveram a divisão do terreno em questão, inclusive a chácara.

Citados, contestaram os apelantes a ação, alegando que a mesma deve ser dada por improcedente, de vez que o terreno dividendo, que compreende a chácara e dois poteiros a esta contíguos, lhes pertence com exclusividade. Aos argumentos opostos nos autos do inventário, acima resumidos, acrescentam que o casal Cunha Passos nunca foi proprietário dos aludidos poteiros, pois José Joaquim da Cunha Passos, adquiriu, em 1883, em virtude de legado do padre Camilo de Lelis Nogueira, antigo dono de todo o imóvel, somente a chácara. Dos poteiros lhe foi deixado apenas o usufruto.

A sentença desprezou os argumentos da contestação, dando pela procedência da ação. Daí a presente apelação, em que pleiteiam os apelantes a sua reforma, com os argumentos anteriormente expostos.

Antes de tudo cumpre apreciar a questão suscitada na sentença, relativa à inoportunidade da discussão sobre o domínio do imóvel dividendo, na presente causa. De fato, não se trata na espécie, em que pese a falta de clareza da petição inicial, de ação autônoma de divisão, e sim de divisão complementar de partilha, requerida por herdeiros, nos autos do inventário, pois a estes corresponde a carta de sentença. E a regra é que a divisão geodésica dos terrenos partilhados, promovida por herdeiros, nos próprios autos do inventário, como simples ato complementar da partilha, não comporta a fase preliminar, contenciosa, da ação de divisão, quando se torna possível a discussão sobre o domínio.

No caso, porém, isso não foi observado. Contestada, tomou a ação o curso ordinário, com amplo debate relativo ao domínio do imóvel. Cumpre, portanto, apreciar esta questão, tendo em vista que, nos autos do inventário, foi a mesma remetida às vias ordinárias.

Baseia-se a ação, conforme o exposto, na partilha realizada no inventário do espólio do casal Cunha Passos, em que figuraram como herdeiros, quer os apelantes, quer os apelados. A sentença de partilha tem contra eles, portanto, força executiva, nos termos do art. 510 do Cód. de Processo Civil.

Para inválida-la invocam os apelantes o seu domínio exclusivo sobre os bens partilhados, o que pretendem demonstrar com certidão de partilha, transcrita no registro de imóveis, extraída do inventário do espólio de seu pai e sogro, José Joaquim de Córdova Passos, filho do casal Cunha Passos. Trata-se, no entanto, de partilha a que foram estranhos os apelados. E é sabido que o formal ou certidão de partilha, ainda que transcrito no registro de imóveis, não constitui prova de domínio contra terceiros. "Porque o formal de partilha não faz prova, por si só, contra terceiro, — ensina Carlos Maximiliano, — cumpre ao detentor do mesmo trazê-lo acompanhado do título de domínio do inventariado, (Dir. das Sucessões, II, n. 1.613).

Entretanto, não conseguiram os apelantes provar o domínio de seu antecessor, José Joaquim de Córdova Passos. O usucapão extraordinário, que alegam ter-se consumado em favor deste, não ficou caracterizado. Realmente, com a morte de Cunha Passos, continuou a viúva na posse dos bens do espólio, até 1899, quando faleceu. Passou então Córdova Passos, seu filho, a residir na chácara, com as irmãs solteiras. Posteriormente, retirou-se para Campos Novos, onde faleceu, depois de requerido o inventário do casal Cunha Passos. Na chácara ainda hoje reside sua irmã, d. Veridiana, que cria gado nos poteiros.

Do exposto conclui-se ser evidente a inexistência da posse exclusiva de Córdova Passos. Transferido seu domicílio para Campos Novos, ficaram residindo na chácara, com criação de gado, suas irmãs, Cândida e Veridiana. Trata-se, portanto, de posse da família, exercida aparentemente por Córdova Passos, por ser ele o único filho varão do casal Cunha Passos. Aliás, nesse sentido depõem as testemunhas arroladas pelos próprios apelantes. A primeira, por exemplo, declarou que o terreno em questão pertencia ao Cel. Zeca Passos, como era muito conhecido, e às suas irmãs (fls. 132 v.). Outro não é o depoimento da segunda testemunha, quando afirma que o mesmo "pertencia não só ao Cel. Zeca Passos, como às outras pessoas da família Passos, supondo, portanto, que pertence aos herdeiros de Cunha Passos" (fls. 133). A quarta é ainda mais expressiva, ao declarar: "ao depoente parece que o coronel Zeca Passos mandava em tudo, porque, é claro, ele era o homem e suas irmãs não podiam dirigir, como mulheres que eram" (fls. 139).

Quanto ao poteiro situado além do rio Cará, nem essa posse precária de Córdova Passos ficou provada. Segundo se depreende da prova testemunhal, quem "tomava conta" dele era Juventino Passos Varela, que apesar de ser genro de Córdova Passos, era também neto do casal Cunha Passos. E o perito que procedeu à vistoria, ao responder aos 1º e 2º quesitos formulados pelos apelados, afirma

que esse potreiro "foi fechado", em 1906, por Ana de Córdova Passos, filha do aludido casal, passando o mesmo a ser ocupado, sucessivamente, pelos filhos desta, José de Córdova Passos Varela e Juventino Passos Varela, conhecido por Negrinho Varela, que ainda hoje o detém (fls. 130 v.).

Convém frisar que a certidão de partilha exibida pelos apelantes, muito imprecisa na caracterização dos imóveis que descreve, refere-se apenas "à chácara e ao terreno anexo", com a área de 180.000 m<sup>2</sup>. Ao que tudo indica nela só estão compreendidos a chácara e o potreiro mais próximo, situado aquém do rio Cará, cuja área corresponde àquela, pois é de 183.000 m<sup>2</sup>.

Ora, se não ficou caracterizado o usucapião invocado pelos apelantes, por não ter existido a posse localizada e exclusiva do co-herdeiro Córdova Passos, antecessor deles, não há como falar em prescrição do direito à partilha, visto como a *famíliae erciscundae*, como as demais ações divisórias, só prescreve quando ocorre a consolidação do domínio, pelo usucapião, em favor de quem alega a prescrição.

Resta estudar a outra alegação — a de que jámais, foi o casal Cunha Passos proprietário dos referidos potreiros. Realmente, de uma cláusula do testamento do padre Camilo de Lelis Nogueira, verifica-se que este legou a Cunha Passos "a chácara onde mora e todos os seus pertences e o usufruto dos dois potreiros contíguos à mesma chácara". Esta cláusula foi transcrita, *ipsis verbis*, na partilha dos bens do aludido Padre, procedida em 1883. Dos autos, porém, não consta o inteiro teor do testamento, mas apenas certidão desta cláusula. Também não consta o teor da partilha, e a certidão de fls. 106-107 nem sequer esclarece a quem teria sido atribuída a propriedade dos mesmos potreiros. Trata-se, pois, de questão muito obscura.

De qualquer forma, porém, não tem a mesma qualquer repercussão sobre a procedência da ação, que se baseia em sentença de partilha que tem contra os apelantes força executiva. De fato, com o falecimento do padre Nogueira entrou a Cunha Passos na posse dos aludidos imóveis. Morto este, continuou a viúva a exercer dita posse, até a sua morte, quando foi a mesma transmitida a seus filhos. Jámais foi reconhecido ou alegado o domínio de terceiros sobre os potreiros. Daí terem sido partilhados como bens do espólio do casal Cunha Passos. Referindo-se à deserção de bens no inventário, observa Itabaiana de Oliveira:

"Se não constar, evidentemente, que os bens são alheios, ou pertencentes à herança, e houver discórdia a este respeito entre os herdeiros, então deve distinguir-se: ou os ditos bens estavam em poder do defunto ao tempo da sua morte, ou não estavam. No primeiro caso, devem descrever-se e partilhar-se pela regra *qualem te invenio talem te judico*, e, no segundo caso, devem excluir-se da partilha, reservando-se tanto em uma como em outra decisão, o direito a quem o tiver" (Trat. de Dir. das Sucessões, III, § 799).

Indêntica é a lição do eminente Carlos Maximiliano, quando diz: "Cousas alheias que se acham em poder do falecido, só se restituem ao dono, se todos os herdeiros concordam; basta um só impugnar a entrega imediata, para o juiz remeter o reclamante para as vias ordinárias e incluir na partilha, como litigiosas, os bens referidos. Entretanto, o fato de serem descritos como pertencentes à sucessão não diminui o direito do verdadeiro proprietário; tem este ação possessória e a de reivindicação" (Direito das Sucessões, II, n. 1446).

Claro que tal só ocorre, quando não for possível decidir a questão, nos termos do art. 466 do Cód. de Processo Civil. Desde, porém, que a mesma não foi suscitada no curso do inventário, quer por herdeiros, quer por terceiros, e que os bens estavam em poder dos inventariados, ao tempo do falecimento destes, o que é afirmado pelos próprios apelantes, que invocam apenas a posse posterior do herdeiro Córdova Passos, só o verdadeiro proprietário, poderia reivindicá-los, provando essa qualidade.

Os apelantes, no entanto, não conseguiram provar o seu domínio sobre os imóveis em questão, segundo ficou acima demonstrado. Subsiste, portanto, a partilha e, consequentemente, o direito de qualquer herdeiro de promover a divisão geodésica das terras partilhadas.

Florianópolis, 8 de agosto de 1949.

Flávio Tavares, presidente. Osmundo Nóbrega, relator. Nelson Guimarães. Alves Pedrosa.

## TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1949

Saldo do dia 4 (em caixa) ..... Cr\$ 728.090,40

#### RECEBIMENTOS

Repartições fiscais, c/de saloons .....	120.496,10	
Montepio .....	37.913,90	
Anulação de despesa .....	1.039,00	
Depósitos .....	1.875,00	
		Cr\$ 889.444,40

#### PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça .....	122.022,60	
Secretaria da Fazenda .....	32.006,30	
Secretaria da Viação .....	9.000,00	
Departamento de Geografia e Cartografia .....	10,00	
Depósitos .....	6.218,70	
Montepio .....	17.292,60	
Saldo na Tesouraria para o dia 8 .....	702.294,20	
		Cr\$ 889.444,40

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

<b>NA TESOUREARIA</b>		
Depósitos .....	252.555,30	
Montepio .....	344.491,60	
Disponível .....	105.247,30	702.294,20

#### NOS BANCOS

<b>Do Brasil</b>		
Disponível .....	231.219,00	
Montepio em c/c. direta .....	37.731,00	268.950,00

<b>Nacional do Comércio</b>		
C/especial n. 2 .....	5.193.312,60	
C/especial n. 3 .....	2.220,30	
O/remessas Coletórias .....	411.491,60	
Montepio c/c. direta .....	66.765,50	5.673.790,00

<b>Indústria e Comércio de Santa Catarina</b>		
Disponível .....	48.226,30	
Montepio em c/c. direta .....	3.388,30	51.614,60

<b>Do Distrito Federal</b>		
Disponível em c/de movimento .....	1.777,10	
Montepio em c/c. direta .....	507.652,70	509.429,80

<b>De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina</b>		
Disponível c/depósitos .....	990.702,60	
Caixa Econômica Federal .....	590.949,00	
Casa Bancária Hoepcke Ltda. ....	296.279,10	
		Cr\$ 0.000.009,30

Haroldo Barbato  
Oficial administrativo

Manoel Frederico da Silva  
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

### INDÚSTRIAS TEODORO HEDLER S. A.

Ata da assembléa geral ordinária, realizada em 17 de setembro de 1949

Aos dezessete dias do mês de setembro de um mil novecentos e quarenta e nove, na sede social, pelas quatorze horas, reuniram-se em assembléa geral ordinária, em virtude da convocação anunciada no "Diário Oficial" deste Estado, em suas edições ns. 4.012, 4.013 e 4.014, os acionistas abaixo assinados, representando o total do capital, conforme faz certo o livro de presença, que foi devidamente assinado, depois de conferidas as ações que cada acionista era portador. Assumindo a presidência da assembléa de conformidade com os estatutos sociais, o diretor-presidente, senhor Teodoro Hedler, depois de constatada a presença de quorum legal para deliberar válidamente e de convidar a mim Francisco Perfoli para secretário, declarou aberta a sessão, determinando em seguida que se procedesse à leitura do edital este que é do seguinte teor: Indústrias Teodoro Hedler S. A. Convocação de assembléa geral ordinária. São convidados os srs. acionistas desta sociedade a se reunirem, em assembléa geral ordinária, no dia 17 de setembro do corrente ano, às 14 horas, na sede social, com a seguinte ordem do dia 1º) — Exame, discussão e aprovação do relatório da diretoria, balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas, referente ao ano social de 1948-1949, e respectivo parecer do conselho fiscal; 2º) — Eleição do novo conselho fiscal; 3º) — Assuntos diversos de interesse social. Trombudo Central, 29 de agosto de 1949. Teodoro Hedler, diretor-presidente. Fina à leitura, em obediência ao primeiro ponto da ordem do dia, o senhor presidente pôs em discussão o balanço demonstração de lucros e perdas, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, referente ao exercício encerrado em 30 de junho de 1949, documentos estes que após estudados, foram aprovados por unanimidade. Continuando o senhor presidente agora com o 2º ponto da ordem do dia determinou que se procedesse à eleição do conselho fiscal, para o corrente exercício, que por proposta do acionista senhor Willy Hedler, foi por unanimidade eleito o atual conselho fiscal, com a mesma remuneração do exercício anterior, ficando, portanto, assim reeleitos para membros efetivos: os srs. Erich Valdeck, Erich Dietrich e Henrique Feldmann, e para suplentes Gustavo Wloch, Erwin Prochnow e Martinho C. da Veiga, todos brasileiros, residentes em Trombudo Central. A seguir, passou-se ao terceiro ponto da ordem do dia, tendo o senhor presidente pôsto a palavra à disposição dos senhores acionistas. Com a palavra o acionista Willy Hedler propôs

### REGISTO CIVIL

#### Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Célio Britto e Dália Fernandes Garcia, solteiros, naturais deste Estado, comerciantes. Ele, nascido, domiciliado e residente neste sub-distrito, filho de José Cupertino Barcellos de Britto e Alcides Barcellos de Britto. Ela, nascida em São José, domiciliada e residente no sub-distrito de Estreito, filha de Arlindo Fernandes Garcia e Maria Rosalina Martins. — Moacyr da Luz e Maria Theresa da Cunha Silveira, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, funcionário federal, nascido em Estreito, filho de Alfredo actano da Luz e Maria do Carmo Luz. Ela, doméstica, nascida em Blumenau, filha de Arthur da Cunha Silveira e Adélia da Cunha Silveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 14 de novembro de 1949. Protásio Leal, oficial. (4586)

#### Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Francisco Pedro dos Santos e Joventina Francisca Ferreira, ambos brasileiros, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, lavrador, filho de Florentino Francisco dos Santos. Ela, doméstica, filha de Manoel Cândido Ferreira e Francisca Maria Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Cachoeira de Bom Jesus, 16 de novembro de 1949.

Francisco de Assis Teixeira, oficial. (4596)

Se concedesse aos diretores um aumento de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais. Submetida à discussão foi a proposta aprovada por unanimidade, abstenção feita dos interessados. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, depois de agradecer o comparecimento de todos e as provas de confiança que dispensaram a diretoria, deu por encerrada a sessão, da qual para constar lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme assinam todos. Eu, secretário que a subscrevo, também assino. Trombudo Central, 17 de setembro de 1949. Francisco Pe-folli, Teodoro Hedler, Erich Hedler, Herbert Hedler, Willy Hedler, Artur Hedler e Evaldo Hedler. (1798)

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

### DIRETORIA DA FAZENDA

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 24 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 22 (em caixa) ..... Cr\$ 944.360,80

#### RECEBIMENTOS

Arrecadação .....	9.317,20	
		Cr\$ 953.678,00

#### PAGAMENTOS

<b>DESPESA ORÇAMENTARIA</b>		
Educação Pública .....	200,00	
B A L A N Ç O .....	953.478,00	Cr\$ 953.678,00

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

<b>Na Tesouraria</b>		
Disponível .....	927.465,70	
Depósitos .....	26.012,30	953.478,00
<b>No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos)</b>		26.461,30
<b>Na Casa Bancária Hoepcke Ltda. ....</b>		830.331,40
<b>No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina ..</b>		175.443,00
		Cr\$ 1.985.713,70

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 24 de outubro de 1949.  
C. Machado Silva, Of. adm. enc. do controle  
D. Marcelino, Tesoureiro  
Visto — Reinaldo Alves, Diretor.

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 25 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 24 (em caixa) ..... Cr\$ 953.478,00

#### RECEBIMENTOS

Arrecadação .....	11.747,20	
		Cr\$ 965.225,20

#### PAGAMENTOS

<b>B A L A N Ç O .....</b>	<b>965.225,20</b>	<b>Cr\$ 965.225,20</b>
----------------------------	-------------------	------------------------

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

<b>Na Tesouraria</b>		
Disponível .....	939.212,90	
Depósitos .....	26.012,30	965.225,20
<b>No Banco N. do Comércio — Conta n. 2 (Depósitos) ..</b>		26.461,30
<b>Na Casa Bancária Hoepcke Ltda. ....</b>		830.331,40
<b>No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina ..</b>		175.443,00
		Cr\$ 1.997.460,90

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 25 de outubro de 1949.  
C. Machado Silva, Of. adm. enc. do controle  
D. Marcelino, Tesoureiro  
Visto — Reinaldo Alves, Diretor

### JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Edital de citação, com o prazo de 60 dias

O dr. José do Patrocínio Gallotti, juiz de direito da segunda vara da comarca de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc. Processando-se pelo Cartório de Ofícios e da Provedoria, desta comarca, o inventário dos bens deixados por Eduardo Otto Horn, cito pelo presente edital, com o prazo de sessenta (60) dias, os herdeiros Pedro de Freitas Cardoso e Luiz Horn Campos, ambos residentes no Estado de São Paulo, e Delmar Arns, Morr Barroso, residente no Rio de Janeiro para, no prazo de cinco dias, dizerem sobre as respectivas declarações de herdeiros e bens e para os demais termos do aludido inventário e correspondente partilha, até final sentença, sob penas de revelia. E, para os devidos fins, mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado no lugar do costume e publicado no "Diário Oficial do Estado". Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Nairto da Silva, escrevente juramentado em exercício, na falta do respectivo escrivão, subscrevi. (ass.) José do Patrocínio Gallotti, juiz de direito da segunda vara. Na margem: sêc. final. Está conforme o original ao qual me reporto e dou fé. Nairto da Silva, escrevente juramentado em exercício. (1782)

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇADOR

#### Edital

O doutor Aristeu Rul de Gouvêa Schiefler, juiz de direito da comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc. Faz saber aos herdeiros José Ari, Gustavo Winter e os filhos deste — Emílio, Ernesto, Erica, Emília e Edith Schlosser Winter, que pelo presente edital ficam citados de todo o conteúdo da petição e despacho adiante transcritos: Petição: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca de Caçador: DIZ Hulda Schlosser, por seu procurador abaixo assinado, nos atos de arrolamento dos bens deixados pelo finado Jacob Schlosser, que estando em lugar incerto os herdeiros José Ari, Gustavo Winter e os filhos deste — Emílio, Ernesto, Erica, Emília e Edith Schlosser Winter, vem requerer a v. excia. se digno mandar citá-los, por edital, na forma da lei e pelo prazo que v. excia. julgar conveniente, para se habilitarem em dito arrolamento, prosseguindo-se, após, nos demais termos e atos do processado, observando-se as formalidades legais, até final P. deferimento. Caçador, 28 de setembro de 1949. (a) p.p. Gualberto Ramalho". Despacho: J. Sim, com o prazo de 30 dias, publicando-se também no "Diário Oficial", 29-9-49. (a) Schiefler". E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi mandado expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Caçador, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, (assinatura ilegível), escrevente juramentado, o dactilografado e subscrevi. Aristeu Schiefler, juiz de direito. (1714)

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJAÍ

#### Edital

O doutor Eugênio Trompowsky Taulois Filho, juiz de direito da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, interessar possa, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação no "Diário Oficial do Estado", que se está procedendo neste juízo ao arrolamento e partilha dos bens deixados por falecimento de Pedro Jorge Saes e s/mulher Rita Sabino Saes, foi pelo procurador do inventariante declarados ausentes os herdeiros Pedro e Waldemar, filhos de Maria Saes, atualmente em lugares incertos e passíveis do presente edital, que será publicado por uma vez no "Diário Oficial do Estado", duas vezes no "Jornal do Povo" desta cidade e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Eurico Krobek, escrivão interino, que o dactilografado, subscrevi e assino. (a.) Eugênio Trompowsky Taulois Filho, juiz de direito. Nada mais se continua em dito edital acima transcrito, do qual bem e fielmente extrai a presente cópia. Eu, Eurico Krobek, escrivão interino, o subscrevi. Itajaí, 19 de outubro de 1949. O escrivão interino: Eurico Krobek. (1769)

